

# OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DUPLA PATERNIDADE: BIOLÓGICA E AFETIVA

TEDARDI, Tatiane de Azevedo<sup>1</sup>; CARRERO, Fabiola Cristina<sup>2</sup>.

## RESUMO

**Objetivo:** Pesquisar sobre os efeitos da dupla paternidade: biológica e afetiva, bem como o reconhecimento da multiparentalidade. **Método:** A metodologia utilizada foi o método indutivo, que está estruturado em fundamentação teórica e bibliográfica. **Resultados:** Foram selecionados algumas doutrinas, artigos e jurisprudências mais recentes. **Considerações finais:** O reconhecimento da multiparentalidade é uma realidade recente no Direito brasileiro, oportunizando ao indivíduo a dupla paternidade.

**Palavra-chave:** Filiação; Multiparentalidade; Constitucionalidade.

## ABSTRACT

**Objective:** Research on the effects of dual parenting: biological and affective as well as the recognition of multiparenting. **Method:** The methodology used was the inductive method, which is structured on theoretical and bibliographic basis. **Results:** Some recent doctrines, articles and jurisprudences were selected. **Final considerations:** Recognition of multiparenting is a recent reality in Brazilian law, giving the individual double paternity.

**Keyword:** Membership; Multiparenting; Constitutionality

## INTRODUÇÃO

A possibilidade da multiparentalidade ou também conhecida como pluriparentalidade no direito brasileiro, tão questionada até os dias atuais, teve suas raízes com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que abriu portas para

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP.

<sup>2</sup> Docente/ Orientadora do Curso Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Graduada em Direito pela Unopar, campus Araçongas, Especialista em Direito Empresarial pela UEL, Mestre em Direito pela Unicesumar. Advogada e professora na FAP- Faculdade de Apucarana, Unifatecie e Instituto Rhema.

novas modalidades de arranjos familiares. Com o surgimento de entidades familiares monoparentais, uniões homoafetivas, uniões estáveis, famílias recompostas, famílias anaparentais, entre outras.<sup>3</sup>

O afeto pode ser hoje considerado como o alicerce das relações humanas, estando estreitamente ligado a dignidade da pessoa humana. Este não mais possui papel secundário no direito, buscando objetivamente reconhecer a sua importância nas relações familiares.<sup>4</sup>

A filiação socioafetiva derivada da posse do estado de filho se configura como um das modalidades de parentesco civil, previsto no art. 1.593 do Código Civil. No entanto tal modalidade tem origem na afetividade. O reconhecimento desta forma de filiação foi um marco legal, desmitificando a imagem que se tinha das relações formada pela afetividade, decorrente da convivência.<sup>5</sup>

Sendo que a multiparentalidade em seu aspecto amplo, corresponde ao reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, da possibilidade de mais de um vínculo parental paterno ou materno a uma mesma pessoa. Sendo possível que se tenha dois pais ou duas mães.<sup>6</sup>

Causa ainda preconceito e estranheza na sociedade a possibilidade real de ter duas mães, dois pais, ou três mães, ou seja, as variadas formas de multiparentalidade. Disso decorre muitos dilemas jurídicos a respeito dos direitos aos quais tais pessoas faz jus.

Para tanto, tal trabalho buscou trazer à tona a discussão sobre os direitos e obrigações das pessoas com dupla paternidade, em igualdade de direitos com as outras modalidades de filiação.

## **OBJETIVO**

Pesquisar sobre os direitos assegurados para as pessoas com dupla paternidade biológica e afetiva sobre o viés das leis brasileiras.

---

<sup>3</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade**. 2016.p. 48. Disponível em:

<[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244\\_Efeitos%20jur%c3%adicos%20da%20multiparentalidade\\_compl\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%c3%adicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf)>. Acesso em: 14 de setembro de 2019

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 468.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679.

<sup>6</sup> SCHREIBER; LUSTOSA, op. Cit., p. 851.

## MÉTODO

A metodologia utilizada neste trabalho refere ao método indutivo, que está regulado e estruturado em fundamentação teórica e bibliográfica, por meio de análise jurisprudencial e doutrinária, além da legislação infraconstitucional e constitucional que embasou esse objeto de pesquisa, tendo sua base firmada nos princípios constitucionais, principalmente nos intimamente ligados ao Direito de Família e ao tema proposto: da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Conforme Minayo, a metodologia “(...) é o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade”.<sup>7</sup> Neste viés, amostra foi selecionada a partir da leitura de resumos dos artigos encontrados, capítulos de livros e revistas que responderiam o problema da pesquisa e que atingiriam os objetivos propostos, bem como, jurisprudência atuais sobre o assunto.

Desta forma, buscou-se através do método de revisão bibliográfica e jurisprudencial oportunizar momentos de reflexão sobre o tema proposto e seus desdobramentos no viés jurídico e social.

## RESULTADOS

Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, datado de 22 de setembro de 2016, considerado por alguns doutrinadores como um marco revolucionário do direito de Família brasileiro. Sendo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou tema de repercussão geral que adquire caráter histórico. Declarando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Repercussão Geral 622).<sup>8</sup>

Com isso a verdade real, já existente na realidade das famílias brasileiras, passou a ser verdade jurídica, deixando de ser ignorado pelo direito. Indo de encontro ao que já é apregoado na Constituição, que, no art. 227 , §6º, que determina a igualdade de direitos entre os filhos, vedando qualquer discriminação

---

<sup>7</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p.16.

<sup>8</sup> SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 848

em detrimento de sua origem ou condição. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 20 e o art. 1.596 do Código Civil, estabelecem o mesmo texto legal da Constituição, vêm reforçar tal questão, proibindo qualquer ato discriminatório em relação a direitos e deveres em relação ao estado de filho, sendo de origem biológica, civil ou afetivo.<sup>9</sup>

É de relevância pontuar que se trata de direito de mão dupla, sendo um direito dever assumido entre pais e filhos. Conforme observa-se no texto legal do art. 1.694 do Código Civil de 2015.

O reconhecimento da multiparentalidade reitera a paternidade socioafetiva, gerando efeitos jurídicos as partes. Bem como trazendo à tona a nova sistemática das famílias brasileiras, derivadas de famílias recompostas, alicerçadas pelo afeto.<sup>10</sup>

Os direitos e obrigações advindos da multiparentalidade se assemelha aos mesmos previstos nos casos de filiação apenas biológica ou adotiva, haja vista não haver distinção entre o estado de filho, conforme apregoa a Constituição Federal de 1988. Com implicações jurídicas existenciais e patrimoniais, através de impedimentos matrimoniais, direito a visita e guarda, além de direitos e deveres sucessórios e alimentícios.<sup>11</sup>

Legalmente a isonomia entre os tipos de filiação deve ser seguida, no entanto, nota-se ainda resistência jurisprudencial em admitir plenos direitos as pessoas com dupla paternidade. Talvez tal fato deriva de resquícios do passado onde por muito tempo houve essa distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.<sup>12</sup>

É certo que o que se pretende é um direito comprometido com a verdade real e cauteloso na análise dos casos em concreto. No entanto, o que não pode admitir-se é uma paternidade pela metade, onde são assegurados alguns direitos e dispensados outros, não estando este em consonância com a norma Constitucional.<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 849.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. **Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório**. 2017, Revista Jurídica Uniaraxá, p.87-115. Disponível em <https://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/553/526>. Acesso em: 01 de outubro de 2019, p. 106.

<sup>11</sup> SCHREIBER; LUSTOSA, op. cit., p.856.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 857.

<sup>13</sup> Ibid., p. 858.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das mais importantes mudanças advindas no campo do Direito de Família foi sem dúvidas o reconhecimento por parte do direito da filiação socioafetiva, derivada do afeto e do estado de cuidado e do tratamento dispensado como filho. Bem como a possibilidade da multiparentalidade.

Derivada das várias facetas das relações em sociedade, a possibilidade da multiparentalidade, ou seja, o reconhecimento da dupla paternidade biológica e afetiva concomitantemente no registro de nascimento do indivíduo é um marco no que corresponde a evolução do direito. Bem como a equiparação do estado de filho a este em igualdade de direitos e deveres.

Nota-se cada vez mais que o direito está a serviço da sociedade e não ao contrário, haja vista que deriva dela e sobrevive por ela. Não haveria, pois, motivo de sobrevivência do direito a não ser pela manutenção da vida social e a paz nas relações entre os indivíduos.

## REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. **Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório**. 2017, Revista Jurídica Uniaraxá, p.87-115. Disponível em <https://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/553/526>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade**. 2016. Disponível em: <[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244\\_Efeitos%20jur%c3%addicos%20da%20multiparentalidade\\_compl\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%c3%addicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf)>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.